2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 06 / 1995 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10805.003882/88-22

Sessão de : 22 de setembro de 1994 **Acórdão n.º 203-01.729**
Recurso n.º: 94.323
Recorrente : REXROTH HIDRÁULICA LTDA.
Recorrida : DRF em Santo André - SP

IPI - MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. Em se tratando de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no mercado interno, consumida ou entregue a consumo, introduzida no País de forma clandestina, irregular ou fraudulenta, fica o adquirente sujeito à sanção expressa no **caput** do art. 365 do RIPI/82, sempre que ficar provada a inexistência de fato e de direito das fornecedoras ou emergir que o adquirente devia suspeitar da origem dos bens adquiridos, com as cautelas próprias do negócio. No caso, a hipótese não se configura. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REXROTH HIDRÁULICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

Osvaldo José de Souza - Presidente

Sérgio Afanasieff - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.
HR/mdm/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10805.003882/88-22

Recurso n.º : 94.323
Acórdão n.º: 203-01.729
Recorrente : REXROTH HIDRÁULICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, em 26.10.88, em decorrência de a mesma ter-se creditado do IPI destacado em Notas Fiscais de emissão da Firma HAAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., consideradas sem valor para efeitos fiscais, segundo o Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 180/230, elaborado pelo Grupo de Trabalho Fiscal, constituído pela Portaria Reservada SRF n.º 328/80.

A autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, por ter sido autuada nos incisos I e II, do art. 365, do RIPI/82 e no inciso II, do art. 364 do mesmo Regulamento, os 3 processos devem ser apreciados conjuntamente. No caso do presente processo insurge-se contra a multa moratória de 100%.

O autuante falou a fls. 243/244, manifestando-se pela divisão dos processos, em três, por tratarem de infrações totalmente distintas. Opinou pela procedência da ação fiscal.

A decisão *a quo* considerou o lançamento procedente, e foi assim ementada, fls. 246:

> "IPI - ESCRITURAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO - Comprovado que a Autuada escriturou, em seus Livros Fiscais, créditos cuja documentação não lhes confere legitimidade, é cabível o lançamento de ofício do imposto e da multa do Art. 364, II e § 4.º do RIPI/82, por insuficiência no recolhimento do IPI."

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário de fls. 256/269, onde, em síntese, relembra que a decisão recorrida não faz expressa referência às alegadas irregularidades nas NFs de emissão da HAAG e que estas seriam "sem valor para efeitos fiscais, nos termos do artigo 252, do RIPI/82" e que o direito ao crédito do IPI

"deve estar amparado por documentos fiscais hábeis, de maneira tal que tenha existido o seu lançamento e recolhimento nas etapas anteriores, o que não é, obviamente, o caso das notas objeto do presente Auto, conforme já anteriormente explicitado."

Alega, ainda, que:

"Não pode a recorrente ser responsabilizada pelo crédito que fez, em absoluta boa fé, apenas porque a vendedora da mercadoria, no caso uma sociedade de legal existência, contribuinte regularmente inscrita do CGC/MF e que praticava atos mercantis, deixou de recolher o IPI de que era devedora."

e que:

"Mostrou-se na Impugnação, ainda, que se a penalidade do art. 364, Inciso II não pode ser exigida da REXROTH (e sim da HAAG), muito menos apropriado (se não lógico) é exigir-lhe o tributo (de responsabilidade da HAAG), sendo a cumulação da exigibilidade do imposto, com a multa do art. 364, Inciso II, premissa indissociável."

"Quanto à constituição e existência da sociedade emitente das notas fiscais, HAAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

- A sua regular constituição, com o arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial do Rio de Janeiro;

- Sua autorização para a impressão e utilização de documentos fiscais;

- Cópia da sua "Declaração Anual do ICM", apresentada ao Fisco Municipal;

- Lançamento de suas operações nos livros fiscais;

- Recibo de sua válida inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

- Situação regular de seus sócios perante o Fisco Federal.

- Quanto às transações entre as partes, objeto da glosa pela ilustrada DRF recorrida, restou documentalmente comprovado:

- Concessão de Quota de Importação pela CACEX À HAAG, com isenção de Guia de Importação, conforme Comunicado CACEX 133/85, Anexo A, item 26, informação essa no Relatório de Trabalho Fiscal;

- fornecimento ao Fisco Federal das Declarações de Importação, referentes "a todas as importações realizadas", conforme no Termo de Solicitação de Documentos feito para a HAAG;

- Desembaraço das mercadorias importadas nas Inspetorias da Receita Federal do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e no Porto do Rio de Janeiro, conforme informado no Relatório de Trabalho Fiscal e demonstrado pela documentação entregue em razão do Termo de Solicitação de Documentos feito para a HAAG;

- Cópias das notas fiscais de venda das mercadorias importadas, pela HAAG à ora recorrente, conforme no Termo de Solicitação de Documentos feito à ora recorrente;

- Cópias dos comprovantes de cobrança pela HAAG através de duplicatas e de pagamentos pela via bancária, dos valores das mercadorias adquiridas pela ora recorrente, conforme na Impugnação no processo 10805.003880/88-05;

.....

Tais fatos jamais poderiam levar a ora recorrente a concluir, quando contratou as aquisições de mercadorias com a HAAG, que pudesse tratar-se de sociedade em situação irregular perante o Fisco, sem existência de fato, ou com qualquer outra irregularidade, como aliás, também não suspeitou a CACEX, que autorizou-a a importar mercadorias, e as Alfândegas do Porto e do Aeroporto do Rio de Janeiro, que liberaram as mercadorias importadas."

Ao final, pede a recorrente a reforma integral da r. decisão recorrida, pois, se alguma irregularidade houve nas notas fiscais impugnadas, e se deixou de haver o recolhimento do IPI incidente nessas aquisições, desconhecia a recorrente as irregularidades e em nada contribuiu para a referida falta de pagamento, não podendo ser argüida, como aliás não o foi pela Fiscalização, de forma discriminada e expressa, algum conluio seu com a vendedora HAAG.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10805.003882/88-22
Acórdão n.º: 203-01.729

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Entendo que o recebimento, o registro e a escrituração de Notas Fiscais, oriundas de empresa acusada pelo Fisco de ser inidônea ou de ser inexistente, não é condição suficiente para a cominação automática da sanção prevista no artigo 365 do RIPI/82, à empresa adquirente do produto em questão.

Este Conselho firmou posição, através de inúmeros julgados, que há de se cuidar das circunstâncias que caracterizam o feito, vez que não é absoluto o princípio da responsabilidade objetiva, estatuído no artigo 136 do CTN, quando não tenha restado cabalmente provada a infração ao artigo 365, I, do RIPI/82.

Não se pode cogitar de intencionalidade do agente se a fiscalização não logrou demonstrar inequivocamente a prática da infração, no caso em que, de fato, a mesma tenha ocorrido.

A recorrente não é acusada de dolo, simulação ou conluio; apenas foi autuada porque possuia as notas fiscais da HAAG, que é, supostamente, "empresa fantasma".

A boa-fé se presume; a má-fé exige o ônus da prova de quem a alega.

De acordo com o entendimento consagrado pelo Segundo Conselho, como também pelo Judiciário, não existindo prova de conluio ou indícios de que a operação de aquisição das mercadorias estrangeiras no mercado interno se realizou com má-fé, ou que o comprador, na aquisição, não tinha conhecimento da origem irregular das mercadorias tidas como introduzidas ilegalmente no País, e que as transações foram feitas sob a cobertura de documentação fiscal e na forma exigida pelas disposições legais de regência, como ficou evidenciado no presente caso, não há como vir a ser acoimada tal operação de irregular, não podendo, pois, recair sobre a recorrente as sanções da lei.

Ora, empresas em pleno exercício de suas atividades, emitindo notas fiscais e duplicatas, recebendo cheques, depositando-os em contas correntes, quitando

duplicatas, efetivando os competentes lançamentos contábeis, portanto, praticando todos os atos de fato e de direito, não dão a quem quer que seja indícios de "fantasmas". Não é lícito esperar que, tomadas as devidas cautelas, se desconfie da idoneidade dessa empresa, se suas operações se revestem das formalidades legais e a mesma opera no mercado de forma regular.

No caso, não restou provada, em nenhum momento, a inexistência da empresa fornecedora dos produtos adquiridos pela recorrente, nas datas das negociações.

Antes, ao contrário, no processo, o que existem são provas materiais da existência e atuação da referida empresa no mercado.

Por último, não consta do processo qualquer evidência de conluio e de conhecimento por parte da recorrente de fatos irregulares praticados pelo fornecedor.

Incabível, pois, diante de todo o exposto, a imputação à recorrente de culpa pelas irregularidades praticadas pela sua fornecedora.

Em assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

SÉRGIO AFANASIEFF